

Adriana Larissa Freitas de Souza. Defensoria pública do Estado de Rondônia.

Adrianalarissa.al@gmail.com

Adriana do Socorro Porto Costa. Tribunal de Justiça de Rondônia.

adrianaspocosta@gmail.com

Andreia Boriezeska de Siqueira. Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia.

Andreia.sesau@gmail.com

Jairo Emerson de Oliveira Donaro. Advogado. advjairohemerson@gmail.com

Klebson Leonardo de Souza Silva. Tribunal de Contas de Rondônia.

Klebsonleonardo@gmail.com

Leonardo Silvestre Monteiro Jucá. Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Leonardojuca.adv@gmail.com

Lidiane Borges Barros da Silva. Procuradoria do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia.

lidiborges30@gmail.com

Maria Clarice Alves da Costa. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

mariaclaricecosta@hotmail.com

Mirian Lameira Pereira Marcolino. Tribunal de Justiça de Rondônia.

mirianmarcolino@hotmail.com

**LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: Aplicabilidade do Decreto Estadual nº
21.264/2016 nas licitações públicas no Estado de Rondônia.**

Resumo: A sustentabilidade está relacionada a tudo aquilo que indique a ideia de garantir a sobrevivência dos recursos naturais, bem como a proteção das gerações presentes e futuras. O desenvolvimento sustentável agrega ideias, atitudes ecologicamente adequadas, economicamente viáveis, socialmente justas e culturalmente múltiplas em benefício da sociedade em harmonia com Dimensões Sustentáveis. Aliada aos princípios constitucionais, a Lei 8.666/1993 e aos Princípios Sustentáveis, esta pesquisa possui uma relevância social e econômica. Como relevância social, favorece discussões e reflexões, acerca dos princípios norteadores das contratações da Administração Pública; econômica, no que diz respeito à análise do custo/benefício social das licitações sustentáveis no âmbito da administração pública. A questão mobilizadora da pesquisa é verificar se o Decreto Estadual nº 21.264/2016 é aplicado nas licitações públicas do Estado de Rondônia. A tipologia aplicada à pesquisa foi fundamentada em pesquisa qualitativa, apoiada em fontes bibliográficas e entrevista. O Estado de Rondônia, ao publicar o Decreto, impôs-se a responsabilidade de efetivar a norma na busca de equalizar a atividade econômica por meio de contratações públicas, considerando o desenvolvimento sustentável. Como resposta à pesquisa vê-se que o Estado de Rondônia não está modelando as compras e serviços como estabelece o Decreto de nº 21.264/2016. O que foi um avanço a normatização para procedimentos licitatórios sustentáveis, restou inerte sua aplicação. Como sugestão tem-se boas práticas de órgãos públicos e decisões do Tribunal de Contas da União, moldadas ao novo padrão de contratação sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Compras Públicas. Decreto Estadual nº 21.264/2016.

INTRODUÇÃO

A administração pública está inserida num contexto amplo quanto às compras públicas, em razão de que é um cliente potencial quando se fala consumo de bens e serviços. Por isso, os órgãos públicos são responsáveis também para a aplicação de estratégias e ações sustentáveis, garantindo à sociedade presente e futura ambiente equilibrado.

Segundo Valente (2011) a concepção de desenvolvimento sustentável foi apresentada mundialmente, em 1987, por meio do Relatório Brundtland, conhecido por “Nosso Futuro Comum”, confeccionado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU. A autora diz que o desenvolvimento sustentável é idealizado: “o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

O tema proposto da pesquisa surgiu em razão da necessidade de uma análise de como o Estado de Rondônia está aplicando o Decreto Estadual n. 21.264/2016, visto que é grande consumidor de bens e serviços. A pesquisa possui uma relevância social e econômica. Como relevância social, favorece discussões e reflexões, acerca das dimensões sustentáveis, dos princípios norteadores das contratações da Administração Pública, bem como dos princípios sustentáveis. E, quanto à relevância econômica, a análise do custo/benefício social das licitações sustentáveis no âmbito da administração pública, considerando os conflitos da isonomia *versus* oferta mais vantajosa *versus* desenvolvimento sustentável.

Tendo como objetivo geral demonstrar se o Decreto Estadual n. 21.264/2016 é aplicado nas licitações públicas do Estado de Rondônia; para atingi-lo, elencou-se quatro objetivos específicos, a saber: Descrever histórico das licitações sustentáveis (1); definir as dimensões da sustentabilidade e os impactos das licitações na administração pública com o enfoque: econômico, social, ambiental, éticas, político, jurídico, cultural, espacial e tecnológico (2); conceituar os princípios licitatórios segundo a Constituição Federal de 1988 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), Lei nº 8.666/93 (igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo); ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis (intervenção estatal, precaução e prevenção, poluidor pagador e da responsabilização, ubiquidade e da solidariedade intergeracional ou equidade); e conflitos principiológicos da isonomia *versus* oferta mais vantajosa *versus* desenvolvimento nacional sustentável (3); Verificar, no âmbito das contratações estadual, por meio de pesquisa junto ao Órgão Estadual, a aplicabilidade do Decreto nº 21.264/2016 (4); e apresentar os seus efeitos na efetividade ou não das Contratações Sustentáveis no contexto social do Estado (5).

Como metodologia, a pesquisa bibliográfica apresenta no primeiro momento o histórico da sustentabilidade, as dimensões sustentáveis que precedem os princípios em razão de que se entende que as dimensões: social, ambiental e econômica, no âmbito do estudo do Estado, está contemplada antes daqueles. A pesquisa qualitativa feita acerca da aplicabilidade do Decreto nº 21.264/2016 feita junto ao Órgão Estadual, por meio de questionário com 16 (dezesseis) perguntas contempladas no contexto do referido Decreto. A análise das perguntas traz a resposta da aplicabilidade da norma em relação às compras de bens e serviços após sua publicação. Por fim, a resposta à pergunta: O Decreto Estadual nº 21.264/2016 é aplicado nas licitações públicas do Estado de Rondônia?

2 REVISÃO DA LITERATURA

A revisão da literatura está composta do: histórico das licitações sustentáveis, os impactos das dimensões, os princípios e a sustentabilidade nas contratações públicas e conflitos principiológicos da isonomia *versus* oferta mais vantajosa *versus* desenvolvimento nacional sustentável, entende-se que as concepções fundamentais sobre o tema serão apresentadas para orientar as análises que seguem neste trabalho.

2.1. Histórico das Licitações Sustentáveis

Em decorrência do crescimento industrial quantitativo descontrolado insurgiu os primeiros passos em prol da consciência dos problemas ambientais no planeta Terra, na década de 70 e início da década de 80 (OECD, 2000). Atrelado à questão, em 1972 a Organização das Nações Unidas – ONU, na Conferência de Estocolmo, dá início à reflexão, discussão e disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável.

Segundo Valente (2011) a concepção de desenvolvimento sustentável foi apresentada mundialmente, em 1987, por meio do Relatório Brundtland, conhecido por “Nosso Futuro Comum”, confeccionado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU. A autora diz que o desenvolvimento sustentável é idealizado: “o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Segundo relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum”, (1991): o desenvolvimento sustentável está atrelado à natureza de como os impostos estão impostos no meio ambiente e constitui problema de todos e há uma exigência da participação de todos. Para Valente (2011),

a importância do Relatório Brundtland foi constatar que padrões de consumo e de produção de bens, no mundo contemporâneo, estariam incompatíveis com o desenho de um desenvolvimento sustentável, em função de pressões e agressões no sistema ambiental. Menciona, ainda, que em razão da constatação de graves danos causados aos ecossistemas direcionou as nações mais desenvolvidas à adoção de agendas de gestão sustentável, que incluiu medidas voltadas ao desempenho ambiental das respectivas administrações públicas.

A expressão sustentabilidade traz a ideia de efeitos futuros decorrentes de ações praticadas no presente. E, as contratações públicas com o enfoque na sustentabilidade constituem mecanismos importantes para remodelar os novos paradigmas da gestão pública, diz ALTOUNIAN (2016). Almeida e Coelho (2016) mencionam que são muitos os benefícios econômicos, sociais e ambientais que as instituições públicas poderiam proporcionar por meio de aquisições de bens e contratações de serviços com critérios de sustentabilidade, as chamadas Contratações Públicas Sustentáveis – CPS. Segundo as autoras, a concentração de contratações realizadas pela Administração Pública se dá em grupos específicos de produtos e serviços, destacando-se: transporte, material de escritório, incluindo impressões, mobiliário, alimentos, equipamentos de informática, manutenção dos prédios públicos, material médico e construções.

No Brasil, segundo Valente (2011), a Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P teve início em 1999, coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente que teve como objetivo: “(...) estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental em suas atividades rotineiras, levando à economia de recursos naturais e à redução de gastos institucionais (...). Menciona a autora que, há um forte impacto das compras governamentais no Produto Interno Bruto – PIB, que é estimado em 15% (quinze por cento), isto traz menção de que se concorrer de forma positiva para que os agentes econômicos passem a investir na produção de bens e serviços ambientalmente sustentáveis.

A Constituição Federal, no artigo 170, inciso VI, prescreve como um dos princípios da ordem econômica a defesa do meio ambiente, quanto ao impacto ambiental dos serviços e de seus processos de prestação. Ainda, no artigo 225, caput imprime como dever constitucional do Estado, preservar o meio ambiente. O inciso IV traz a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para toda obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Segundo Di Pietro (2017), o princípio da sustentabilidade da licitação ou da licitação sustentável dá a ideia de possibilidade, por meio de procedimento licitatório, ao incentivar e preservação do meio ambiente. No mesmo embate, diz Valente (2011), que a defesa e preservação do meio ambiente deve ser uma meta a ser empreendida pelas nações. Assevera o autor, que há uma disseminação de ordem global que se estabeleça o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente.

Para dar suporte às Contratações Sustentáveis, o Estado de Rondônia publicou o Decreto nº 21.264, de 20.09.2016, que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável no âmbito do Estado, conforme disposto no caput, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/1993.

Menciona o referido Decreto, a obrigatoriedade de se observar os critérios de sustentabilidade ambiental, nos procedimentos de extração de matérias-primas, bem como de fabricação, utilização e descarte de produtos e, também, necessidade de se estabelecer métodos, práticas e diretrizes de projetos básicos ou executivos para a contratação de obras e serviços de engenharia, os quais devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia elétrica e água, à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, para a aquisição de bens e serviços.

2.2 Os Impactos das Dimensões: Social, Ambiental, Econômico, Ética, Política, Jurídica, Espacial e Tecnológica nas Contratações Públicas Sustentáveis. Com a introdução da sustentabilidade nas contratações da Administração Pública, os procedimentos licitatórios passam a considerar os componentes: social, ambiental, econômico, ético, político, jurídico e tecnológico. Assim os tornam mais complexos, tendo em vista que a preocupação como o gasto de recursos públicos deve considerar também os impactos que as contratações públicas podem causar ao meio ambiente e à sociedade.

JACOBY e REIS (2017) entendem que a Administração, por meio de aquisições públicas, tem o dever de fomentar transformações estruturais nos setores produtivos e econômicos. Assim, pode-se dizer que as compras do setor público podem contribuir para a introdução de padrões com critérios ambientais, econômicos e sociais, bem como a geração de emprego e renda.

A Dimensão Social: é definida como a distribuição de renda com redução das diferenças sociais e melhoria da qualidade de vida das pessoas. A área social conceituada num contexto da sustentabilidade teve início com o Relatório Brundtland, publicado em 1.987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, e do documento Agenda 21, resultado da Conferência Eco-92, em 1992.

Para SACHS (1993), a sustentabilidade social está ligada ao padrão estável de crescimento, melhor distribuição de renda com redução das diferenças sociais. Freitas (2016, p. 62) menciona que “a dimensão social de sustentabilidade não admite o modelo de desenvolvimento excludente e iníquo”. Na visão de Bittencourt (2014), a sustentabilidade social permeia a necessidade de se buscar maior equidade na distribuição dos recursos para melhorar a condição da população; ampliar a igualdade social; condições de trabalho que assegure a qualidade de vida; o acesso aos recursos e aos serviços sociais.

Dimensão Ambiental: está alicerçada no contexto constitucional de que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, sendo dever da sociedade e do poder público defender e preservar a sua existência para as atuais e futuras gerações (art. 225, CF/88). A sustentabilidade é uma função de como os ativos e as capacidades são utilizados, mantidos e aprimorados, de modo a preservar os meios de subsistência (tradução livre), segundo Chambers e Conway (1992). Na visão de Altounian (2016), as obras públicas representam tema diretamente ligado à questão da sustentabilidade, pelo fato de utilizarem diversos insumos extraídos do meio ambiente. Necessário se faz o equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e o seu uso para a industrialização e respectivo consumo da sociedade. Assim, os normativos devem instrumentalizar o uso adequado do meio ambiente para que não haja prejuízo para as gerações futuras.

Dimensão Econômica: não orienta apenas o crescimento, mas resultados reais de bem-estar social e de capacidade de regeneração dos ecossistemas; reconhece o limite de exploração dos ecossistemas por parte da sociedade, no entendimento de Abramovay (2012). Chamada de “nova economia” pelo autor Veiga (2015), seria a capacidade de desenvolvimento de um metabolismo social em que coexistam regeneração constante dos serviços ecossistêmicos e suprimentos suficientes para cobrir as necessidades humanas essenciais. Conclui que a economia sustentável está intimamente ligada à ética, sendo esta última definida como as questões referentes ao bem, à justiça e à virtude; ela deve, portanto, ocupar um espaço central nas decisões econômicas, que implicam nas decisões sobre como serão utilizados os recursos materiais, energéticos e a organização do próprio trabalho das pessoas.

Altounian (2016) diz que a sustentabilidade econômica surge como elemento estruturante, relacionada à capacidade de produção e distribuição de riquezas produzidas, bem como ao equilíbrio entre produção e consumo de um país. Na mesma seara, Freitas (2016) menciona que houve progresso no contexto comportamental, decisivo para que haja tratamento adequado nos custos e benefícios diretos e indiretos, bem como o *trade-off* entre os princípios da eficiência, equidade e intergeracional; que a primazia do princípio da economicidade possa embater o desperdício e que o mercado esteja regulado para que o princípio da eficácia sobreponha a eficiência.

Dimensão Ética: a ideia de um desenvolvimento sustentável necessita ser pensada em termos éticos, (Baudrillard, 1990; Martins, 1992). A ética da sustentabilidade tem a pretensão de orientar a espécie humana para o futuro, com o objetivo de manter para as próximas gerações a diversidade biológica, condições climáticas seguras, acesso permanente a fontes alimentares, de água e de energia e outras. A degradação ambiental disseminada é incompatível com a continuidade da vida; necessário amplo respeito às demais existências, além da humana, segundo Emery (2016, p. 75).

Dimensão Política: Segundo Emery (2016), é necessária consciência para as mudanças em benefício da sustentabilidade e depende de ação política, que exige um compromisso com o futuro que transpõe aos mandatos eleitorais. Mencionada, ainda, que é necessária melhoria dos instrumentos de efetivação dos controles democráticos, renovação e depuração dos quadros políticos; indispensável ampliar o acesso à informação quanto a questão do desenvolvimento sustentável.

No pensamento de Mantovaneli Jr. (2000), na medida em que se analisa a sustentabilidade política de um determinado processo de formulação, implementação e avaliação de políticas, o que na realidade está se buscando é a compreensão da capacidade que os sistemas de gestão de políticas públicas possuem para absorver as demandas socioambientais por meio de mecanismos participativos e estratégicos.

Dimensão Jurídica: O conceito de desenvolvimento sustentável também está presente no ordenamento jurídico nacional brasileiro. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a dedicar um capítulo específico ao meio ambiente. Por interpretação sistemática dos artigos 225, caput e 170, VI, a preservação ambiental e a defesa do meio ambiente são princípios norteadores da ordem econômica.

O significado jurídico do princípio do desenvolvimento sustentável é garantir, pela via do Direito, a proteção do meio ambiente em face das pressões, em especial a de ordem econômica, que pesam sobre a qualidade ambiental, Papapolychroniou *apud* Mirra (2016). A viabilidade jurídica das contratações públicas sustentáveis decorre dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado; sendo dever do Estado defender e preservar o meio ambiente, esteja ou não relacionado às atividades econômicas ou obras de infraestrutura demonstrando que, no ordenamento jurídico brasileiro, o desenvolvimento sustentável é uma conjugação dos pilares: ambiental, social e econômico.

Dimensão Cultural: constitui a dimensão que busca o equilíbrio e respeito à tradição e à pesquisa por inovações tecnológicas, garantindo continuidade e equilíbrio entre a tradição e a inovação, diz Bittencourt (2014, p. 7). Barroso Filho (2012) menciona que a mudança de padrões de consumo envolve os seguintes aspectos: [...] mudança comportamental dos gerentes governamentais b) mudança cultural das pessoas envolvidas diretamente com o manuseio dos produtos que deverão ser conscientizadas da importância da preservação ambiental. A dimensão cultural nas licitações públicas sustentáveis deve ser instrumentalizada como papel

nas políticas públicas, a fim de transmitir valores, atitudes e estilos de vida sustentáveis aos cidadãos, para uma mudança na cultura de produção e consumo insustentáveis, que deprecia o meio ambiente, para uma cultura de uso do ambiente de maneira responsável.

Dimensão Espacial: mira uma melhor distribuição territorial para alocação das pessoas e atividades econômicas, bem como melhorias no ambiente urbano, Bittencourt (2014). A sustentabilidade espacial existe para colocar as distintas regiões geográficas – e suas vocações – na balança.

Dimensão Tecnológica: Os aspectos ambientais e sociais precisam incorporar e implantar as inovações tecnológicas sustentáveis, considerando as futuras gerações que nesses últimos anos vivencia o esgotamento dos recursos naturais, preocupando-se com a responsabilidade social das instituições (CALAZANS; SILVA, 2016).

2.3. Os Princípios e a Sustentabilidade nas Contratações Públicas

Espíndola (2002) menciona que atualmente os princípios abrangem tanto os conceitos da lei quanto aos Princípios Gerais do Direito. Assim, pode-se verificar a presença implícita quanto explícita no ordenamento jurídico. O entendimento é que os princípios são normas vinculantes, dotadas de efetiva juridicidade, como qualquer outro regramento.

2.3.1 Princípios licitatórios e a Constituição Federal:

O princípio da legalidade está insculpido no artigo 4º da Lei 8.666/93, o qual menciona que: “Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”, segundo diz Mello (2014). No mesmo sentido, Di Pietro (2017) refere que o artigo 4º estabelece que: todos que participem do processo licitatório, promovido pelo poder público, têm o direito subjetivo à fiel observância do que a lei estabelece.

Para Mello (2014), a impessoalidade não permite o favoritismo, discriminações impertinentes no processo licitatório; tem como fundamento o desenho da igualdade de todos perante a administração. Na mesma seara, Marinela (2016) menciona: “A impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve aplicar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, representando uma faceta do princípio da isonomia”.

O princípio da moralidade associa a atuação do poder público e seus a princípios éticos aceitáveis socialmente, Marinela (2016). Exige uma postura não somente lícita, mas, também, em conformidade com a moral, os bons costumes, a regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, no dizer de Di Pietro.

O princípio da publicidade, no discurso de Marinela (2016), abrange mais do que a mera divulgação, deve ser do conhecimento de todos os interessados. Diz, também, que a publicidade tem o condão de eficácia para os atos administrativos e deve obediência ao formalismo previsto na lei. Para Di Pietro (2017), a publicidade tem a mesma dimensão que a amplitude de competição da modalidade de licitação.

O princípio da eficiência possui dois aspectos, segundo Di Pietro (2017) são: atuação do agente público no seu desempenho para o alcance de melhores resultados e; a organização e estrutura da Administração Pública, para o alcance de melhores resultados na prestação do serviço público. A eficiência “exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Busca-se resultados práticos de produtividade, de

economicidade, com conseqüente redução de desperdício de recurso público (...)", Marinela (2016, p. 82).

2.3.2 Princípios licitatórios segundo a Lei nº 8.666/93:

O princípio da igualdade assegura a uniformidade de direitos a todos os interessados a contratar com a Administração e só permitirá exigências como a qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, Di Pietro (2016). Para Mello (2014, p. 546), o princípio da igualdade "implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também enseja oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que o poder público está restrito às normas que previamente disciplina o certame, Mello (2014). No mesmo contexto, Di Pietro (2017) refere ao princípio como essencial, sendo que a inobservância enseja nulidade do procedimento licitatório. Diz que a observância do princípio vincula tanto o poder público como os licitantes.

Para Marinela (2016, p. 418), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório diz que "o edital é a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais, nem menos do que está previsto na lei". A exigência de vinculação do objeto ao desenvolvimento sustentável deve estar prevista no ato convocatório, tendo em vista que o edital é a lei interna do procedimento licitatório.

O princípio do julgamento objetivo diz que o edital deve estabelecer de forma clara e precisa o critério para a seleção da proposta vencedora, denominado "tipo de licitação", Marinela (2016). Na lição de Di Pietro (2017), o julgamento objetivo é decorrência do princípio da legalidade, em que o julgamento das propostas deve seguir os critérios fixados no edital.

2.3.3 Princípios constitucionais ambientais aplicáveis às licitações sustentáveis:

A participação estatal no âmbito da sustentabilidade é descrita na Constituição Federal/88, que segundo Bertogna (2015), é a imposição da Carta Magna para o poder público preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, segundo reza o artigo 225. Sendo, assim uma obrigatoriedade da intervenção estatal. Na mesma seara, Silva (2000), o respeito ao meio ambiente é necessário para preservar o direito à vida, dispendo sua concepção na qualidade de vida, bem-estar do homem e as condições para o seu desenvolvimento, assegurando o direito fundamental à vida.

Segundo Villiati (2004), a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF) e desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CF), é problemático em razão de que para a presença de um, é necessário a ausência do outro; para isso pressupõe um planejamento contínuo.

No conceito de Bertogna (2015), a imposição estatal na proteção ambiental se faz necessária para garantir as necessidades de gerações futuras, é imprescindível a ação do poder público nas contratações públicas, em razão de ser forte agente econômico, resguardado na Constituição Federal.

O princípio da precaução tem origem no direito alemão, na década de 1970, devido à preocupação de se avaliar previamente as conseqüências sobre o meio ambiente quanto aos diferentes projetos e empreendimentos propostos ou em vias de implantação. Contudo, foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, (Rio 92), que por meio de documentos internacionais, dotados de imposição, que consolidou os fundamentos do referido Princípio, segundo Bertogna (2015).

Entende Freitas (2016) que é positivo que o Poder Público ostente o encargo de se ocupar do ambiente, seja institucional e ou natural, considerando a “prioridade absoluta”, descrito na Carta Magna em seu artigo 227¹. Enquanto, no Direito Administrativo e o Direito Ambiental, diz o autor, é mais abrangente, em razão da obrigação do cumprimento diligente, eficiente e eficaz sob pena de responsabilidade objetiva do Estado. E, não se concebe a inércia do Estado quanto à exigência do cumprimento do Princípio da Precaução, sendo também suscetível de responsabilização proporcional ao dano.

Por outro lado, o princípio da prevenção segundo Freitas (2016) tem como propósitos centrais: 1) alta e intensa probabilidade (certeza) de dano especial e anômalo; 2) atribuição e possibilidade de o Poder Público evitar o dano social, econômico ou ambiental; e 3) ônus estatal de produzir a prova da excludente do nexo de causalidade intertemporal.

O princípio da precaução e prevenção constituem ferramentas para a gestão antecipar, inibir e se acautelar de riscos ambientais. Assim, faz-se necessário atitudes “preventivas-antecipatórias”, em vez de ações “repressivo-mediadora, conforme prescreve Bertogna (2015).

O princípio do poluidor pagador encontra-se exposto no § 2º do artigo 225 na Constituição Federal de 1988: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Para Leite (2008, p. 181), o princípio do poluidor “ (...) visa à internalização dos custos externos de deterioração ambiental. Tal situação resultaria em uma melhor prevenção e precaução, em virtude do conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição”.

FIORILLO (2013) menciona que o princípio do poluidor-pagador tem duas vertentes: evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e, objetiva de reparar os danos caso aconteçam (caráter repressivo). Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) a responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação específica do dano ambiental; c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

A ubiquidade significa estar presente em diversos lugares ao mesmo tempo. Em termos de meio ambiente refere-se a tudo que está ao nosso redor, ou tudo que nos cerca. Para Fiorillo o princípio da Ubiquidade evidencia que o meio ambiente, epicentro dos direitos humanos, deve ser lembrado sempre que uma política, legislação ou atuação, sobre qualquer atividade relacionada, for criada ou desenvolvida.

O Princípio da solidariedade intergeracional ou equidade menciona a necessidade da racionalidade dos recursos ambientais, para que a coletividade e futuras gerações tenham acesso ao meio ambiente equilibrado. Amado (2009) diz que a Carta Magna trata da necessidade da preservação do meio ambiente para as gerações presente e futura, sendo necessário o equilíbrio do uso de tais recursos, para que sejam reservados àqueles que ainda não existem.

Na aplicação do princípio nas contratações públicas de bens e serviços sustentáveis, a proposta mais vantajosa será àquela que atenda ao imperativo ético de preservação dos recursos naturais para que as gerações futuras tenham acesso. As contratações sustentáveis encontram importante fundamento constitucional, nos 3º, 170, VI e 225 da Constituição Federal de 1988,

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

exige a conjugação indissociável entre a atividade econômica e a proteção intergeracional do meio ambiente (FREITAS, 2012, p. 76).

2.3.4. Conflitos principiológicos da isonomia *versus* oferta mais vantajosa *versus* desenvolvimento nacional sustentável

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prescreve que a licitação garante a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Os critérios proposta mais vantajosa exigem maior reflexão a partir da consideração da sustentabilidade; pois o critério da economicidade é insuficiente para definição da proposta mais vantajosa, devendo-se considerar também os impactos diretos e indiretos parametrizados a partir dos maiores benefícios econômicos e menores resultados negativos, tomando a referência dos benefícios sociais e ambientais, considerando ainda as gerações futuras (FREITAS, 2012, p. 78).

O Poder Público, na prerrogativa de intervenção no domínio econômico por meio das contratações, poderá induzir a cadeia produtiva a adotar procedimentos sustentáveis na industrialização, por meio de comportamentos de preservação do ecossistema (NOHARA in MARQUES NETO, 2013, p. 856). O Estado, na sua atividade de fomento, pode e deve intervir no domínio econômico e social, com a finalidade de estimular comportamentos que resultem ou não em lucro para a iniciativa privada, superando sua função básica de disponibilizar serviço público (FERREIRA, 2012).

A administração deve estabelecer uma política pública responsável com o desenvolvimento sustentável, não bastando a busca da proposta mais vantajosa entendida exclusivamente sob a perspectiva da economicidade (Ferreira, Pellegrinello, 2014, p. 391). Ao se definir o objeto da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa, deve-se avaliar o grau de impacto ambiental pelo critério de *lyfe-cycle assessment* (LCA – ou avaliação de ciclo de vida do produto), considerando as técnicas de melhora no processamento do produto em comparação com outros concorrentes, abrangendo a produção, distribuição, consumo e disposição dos resíduos [NOHARA in MARQUES NETO (2013) apud Wachelesk, Medeiros e Koschinski (2015)].

Para que os critérios de sustentabilidade estejam delineados com os demais princípios da licitação, devem constar da fase interna do procedimento licitatório, espelhando o edital, no projeto básico e executivo. Uma importante objeção se refere à possibilidade de aumento de custos das obras e serviços pela adoção de tecnologias que garantam a sustentabilidade. Neste caso, a adoção da sustentabilidade conflitaria com o objetivo da licitação de garantir economicidade e eficiência nos gastos públicos, o que pode ser superado com a motivação da administração pública demonstrando os benefícios coletivos presentes e futuros na contratação [MAIA; LEFÈVRE, in JUSTEN FILHO (2014) apud Wachelesk, Medeiros Koschinski (2015)].

3. METODOLOGIA

Adotou-se procedimentos metodológicos qualitativos com características exploratórias. O Órgão analisado foi uma instituição pública do Estado de Rondônia, cuja escolha se deu por meio aleatório. O contato com a instituição foi realizado pelos pesquisadores, tendo como característica essencial as compras públicas.

O convite foi feito ao representante do Órgão que aceitou o convite para participar da pesquisa. A coleta de dados foi realizada no mês de setembro de 2018.

Como forma de coleta de dados foram realizados por meio de um questionário. As perguntas foram enviadas previamente para o gestor, que após respondeu na presença dos entrevistadores. O questionário foi composto por um roteiro semiestruturado com dezesseis questões: 1. O Órgão tem exigido critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações que levem em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas. Se houver concordância com a afirmação acima, quais os critérios de sustentabilidade ambiental foram aplicados? 2. Nas aquisições dos últimos três anos, os produtos atualmente adquiridos pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia são produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável. 3. A aquisição de produtos pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia é feita com preferência àqueles fabricados por fonte não poluidora bem com por materiais que não prejudiquem a natureza (ex. produtos de limpeza biodegradáveis). 4. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, nos procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia, tem considerada a existência de certificação ambiental por parte das empresas participantes e produtoras (ex. ISO), como critério de avaliação ou mesmo condição na aquisição de produtos e serviços. - Se houver concordância com a afirmação acima, qual a certificação ambiental considerada na avaliação? 5. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, a aquisição pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia de bens/produtos é feita com o objetivo de reduzir o consumo de energia e/ou água (ex. torneiras automáticas, lâmpadas econômicas).- Se houver concordância com a afirmação acima, qual o impacto da aquisição desses produtos sobre o consumo de água e energia? 6. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, a aquisição pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia de bens/produtos está exigindo produtos reciclados (ex. papel reciclado). - Se houver concordância com a afirmação acima, quais os produtos adquiridos? 7. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, a aquisição pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia de veículos automotores e de aviões e barcos são mais eficientes e menos poluentes ou que utilizam combustíveis alternativos. - Se houver concordância com a afirmativa acima, este critério específico foi incluído no procedimento licitatório? 8. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, a aquisição pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia há uma preferência pela aquisição de bens/produtos passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento (refil e/ou recarga); - Se houver concordância com a afirmação acima, como tal preferência é apresentada nos procedimentos licitatórios? 9. Para a aquisição de bens/produtos é considerada os aspectos de durabilidade e qualidade dos referidos bens/produtos. 10. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, a aquisição pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia, os projetos básicos e executivos, na contratação de obras e serviços de engenharia possuem exigências que levem à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água e à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental. 11. Há uma política junto aos órgãos do Governo do Estado em que as licitações são feitas por meio do Órgão em que ocorre a separação dos resíduos recicláveis descartados, bom como sua destinação. 12. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, o Órgão promoveu campanhas visando a diminuir o consumo de água e energia elétrica. - Se houver concordância com a afirmação acima, como se procedeu a essa campanha (palestra, *folders*, comunicações oficiais, etc.)? 13. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, a aquisição pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia, o Órgão promoveu campanhas de conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente e preservação de recursos por meio das licitações públicas? - Se houver concordância com a afirmação acima, como se procedeu a essa campanha (palestra, *folders*, comunicações oficiais,

etc.)? 14. Após o Decreto Estadual nº 21.264/2016, a aquisição pelos órgãos do Governo do Estado de Rondônia, a partir de quando o Órgão começou a exigir os termos do referido Decreto. O Órgão possui um controle estatístico das contratações sustentáveis com sucesso. - Se houver concordância com a afirmação acima, quais os procedimentos licitatórios? 15. O Órgão possui um controle estatístico das contratações sustentáveis com sucesso. - Se houver concordância com a afirmação acima, quais os procedimentos licitatórios? 16. O Órgão possui um controle estatístico dos procedimentos licitatórios com exigência do Decreto nº 21.264/2016 foram desertas ou fracassadas, em relação a exigência do referido Decreto. - Se houver concordância com a afirmação acima quais os procedimentos licitatórios?

Ao respondente foi dada garantia de confidencialidade e a privacidade de informações pessoais. Os informamos de que qualquer dado que possa identificá-lo seria omitido na divulgação dos resultados da pesquisa e que os dados serão armazenados em local seguro; que a qualquer momento, durante a pesquisa, ou posteriormente, poderiam solicitar informações acerca da participação ou sobre a pesquisa, de forma que suas dúvidas seriam esclarecidas pelos autores deste artigo. Para a análise lexical foram considerados os parâmetros dispostos no manual de Salviati (2017), enquanto a categorização adotou-se diretrizes de Bardin (1988).

4 Dos Resultados

Da entrevista feita junto à Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia – o Órgão com o objetivo de levantar dados quanto à observância do Decreto n. 21.264/2016 no Estado de Rondônia, observou-se o seguinte resultado: As escolhas propostas para a avaliação do questionário² foram: totalmente inválida; parcialmente inválida; neutra; parcialmente válida e totalmente válida³.

Como resposta inválida se obteve em 4 (quatro) questionamentos, que foram as questões: 10, 11, 12 e 13. A questão de nº 10 a resposta foi de que não há nenhuma exigência no momento quanto à aplicação do Decreto Estadual nº 21.264/2016 nas aquisições de serviços ou bens relativos às obras e serviços de engenharia.

Foi informado que o Órgão não faz política de separação de resíduos recicláveis descartados, contudo é feita por um setor específico do Governo do Estado, em resposta à pergunta de nº 11. Já na questão de nº 12 foi dito que o Órgão não faz qualquer tipo de campanha para diminuir o consumo de água e energia elétrica e, quem faz é o Governo do Estado junto aos órgãos a ele vinculado. Por fim, na questão de nº 13, a resposta foi de que não houve nenhuma campanha de conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente e preservação de recursos por meio das licitações públicas.

Quanto à resposta parcialmente inválida não houve nenhuma resposta desse tipo. Enquanto que para a resposta neutra foi para as perguntas de nº 2 a 9 e 15 a 16 e teve a seguinte observação: “insta informar que a opção NEUTRA foi escolhida, pois não é competência da o Órgão certificar que os objetos foram entregues conforme o Decreto nº 21.264/2016”.

Como dito, isto acarretou um segundo contato com a equipe o Órgão sendo ponderado que, embora eles entendam não ser competência daquele órgão a conferência do bens/serviços

² Pesquisa adaptada ao modelo do trabalho de Carlos Eduardo Lustosa da Costa – As licitações sustentáveis na ótica do controle externo – TCU. Acessível em:

<https://www.google.com/search?q=AS+LICITA%C3%87%C3%95ES+SUSTENT%C3%81VEIS+NA+%C3%93TICA+DO+CONTROLE+EXTERNO+CARLOS+EDUARDO+LUSTOSA+DA+COSTA&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b>. Acesso em: 20 ago. de 2018

³ Pesquisa anexo I.

adquiridos, à boa governança não exige o órgão de compra manter um arquivo com estatísticas em conjunto com os órgãos que adquiriram os produtos/serviços ditos “sustentáveis”, como parâmetro de aferição para as próximas licitações juntos às empresas que não honram o compromisso nas entregas dos bens e serviços exigidos nos editais e termos de referência, quanto ao critério sustentabilidade. Por fim, foi informado que o Órgão tem como primazia a conclusão efetiva da demanda pelos órgãos de compra de bens ou serviços.

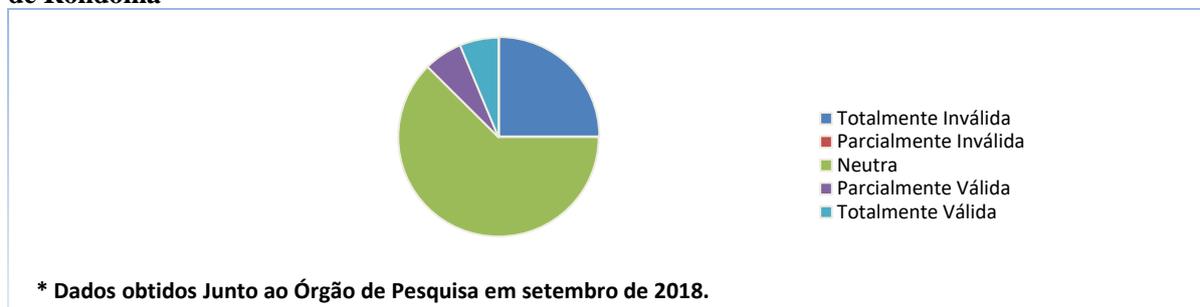
Como resposta parcialmente válida se obteve 01 (um) item, que trata dos critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações que levem em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas é considerada a descrição dos bens/serviços elencados no termo de referência, limitando a reprodução daquela informação junto ao documento. E, quando há alguma inobservância do Decreto nº 21.264/2016 é questionado junto ao órgão com os demais critérios analisados no edital, e que não há um critério de observância específico quanto aos itens elencados no Decreto.

Como resposta totalmente válida se obteve 01 (um) item, que diz respeito a partir de quando começou a exigir os termos do Decreto Estadual nº 21.264/2016, que em resposta não foi informada especificamente de início ao cumprimento da norma de sustentabilidade, simplesmente foi informado que é cumprido os termos do Decreto em comento.

2.5 Da Discussão

O resultado da entrevista está fragmentado segundo as respostas do Órgão, sendo que o resultado mais expressivo foi a resposta neutra, conforme se verifica no gráfico 1.

Gráfico 1. Aplicação do Decreto nº 21.264/2016 -quanto à efetividade nas compras públicas do Estado de Rondônia



Ao analisar a resposta da pesquisa em confronto com os princípios da sustentabilidade, nota-se que as respostas obtidas nos itens de 10 a 14, totalmente inválida, e dos itens 2 a 9, resposta neutra, afrontam o princípio da precaução e prevenção. Para Freitas (2016), o princípio da prevenção tem como propósitos centrais: 1) alta e intensa probabilidade (certeza) de dano especial e anômalo; 2) atribuição e possibilidade de o Poder Público evitar o dano social, econômico ou ambiental; e 3) ônus estatal de produzir a prova da excludente do nexo de causalidade intertemporal. E, sendo possível antever o dano, isso configuraria responsabilidade do Estado para apresentar medidas necessárias e adequadas para que se evite o dano.

Na mesma seara, diz Bertogna (2015) sobre o princípio da prevenção: “para atingir o desenvolvimento sustentável e a mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e consumo e promover políticas demográficas adequadas”. Ainda, a inércia do Estado quanto afronta o princípio do poluidor pagador, que para Leite (2008, p. 181), o princípio do poluidor “(...) visa à internalização dos

custos externos de deterioração ambiental. Tal situação resultaria em uma melhor prevenção e precaução, em virtude do conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição”.

Quanto à compra de bens e serviços, o Estado deve atentar-se para o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade que, segundo Amado (2009), há a necessidade da preservação do meio ambiente para as gerações presente e futura.

Por fim, quanto ao princípio da ubiquidade, diz que o Poder Público deve atuar conforme preceito constitucional, que menciona a necessidade da atuação do poder público para conter a degradação do meio ambiente, bem como a sua preservação em prol da sociedade.

A afronta aos princípios, pelo Estado de Rondônia, se dá em razão do descumprimento dos termos que o Decreto dispõe, e a inércia da Administração traduz que estará assumindo às gerações futuras.

Os critérios de opção administrativa quando da proposta mais vantajosa exigem maior reflexão a partir da consideração da sustentabilidade. Porquanto o critério da economicidade é insuficiente para definição da proposta mais vantajosa, deve-se considerar também os impactos diretos e indiretos parametrizados a partir dos maiores benefícios econômicos e menores resultados negativos, com referência aos benefícios sociais e ambientais, considerando ainda as gerações futuras (FREITAS, 2012, p. 78). O Poder Público poderá induzir a cadeia produtiva a adotar procedimentos sustentáveis na industrialização, por meio de comportamentos de preservação do ecossistema (NOHARA in MARQUES NETO, 2013, p. 856).

A publicação do Decreto n. 21.264/2016, que dispõe sobre a aplicação do Princípio do Desenvolvimento Estadual Sustentável no âmbito do Estado de Rondônia, se deu um ano após o acordo sobre a Agenda 2030, que contempla os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, sendo o Brasil um dos países signatário.

Em plano mundial, a Agenda 2030 estabelece metas anuais e progressivas ao longo de um período de quinze anos. Fato é que o Estado de Rondônia ao publicar o Decreto nº 21.264/2016 impulsionou o cumprimento da exigência do referido documento bem como a busca de se adequar ao que ali foi estabelecido.

Contudo, três anos se passaram e pouco se fez para impulsionar a execução do decreto junto às contratações públicas no Estado de Rondônia. Prova da afirmativa é que das 15 perguntas apresentadas ao Órgão apenas uma resposta foi considerada totalmente válida. Todavia, a resposta é distorcida, pelo fato de que nos termos de referência e nos editais limitam a mencionar que tais regramentos estão em consonância com o Decreto n. 21.264/2016.

Fica evidente, portanto, que o Estado de Rondônia não está aplicando o que estabelece no Decreto nº 21.264/2016. Para Villac (2015), deve-se harmonizar o desenvolvimento ao meio ambiente sadio. Contextualizando a autora, torna-se evidente a necessidade de o Estado de Rondônia tornar efetiva a aplicação do Decreto Estadual n. 21.264/2016, em razão de que neste estudo verificou-se que as contratações públicas vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Rondônia não estão contemplando a referida norma de contratação sustentável. Ainda, a autora, diz que dentre as finalidades institucionais de cada órgão, existe a finalidade essencial da licitação que é a realização do bem social pelo Estado, que poderia interpretar com a aplicação dos princípios constitucionais ambientais (intervenção estatal, precaução e prevenção, poluidor pagador e da responsabilização, ubiquidade e solidariedade intergeracional ou equidade).

O Estado de Rondônia, quando da publicação do Decreto, impôs a si a responsabilidade da efetividade da norma em busca de equalizar a atividade econômica por meio de contratações públicas, com preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Assim, o Estado está instigado a tornar efetiva as regras para a contratação pública segundo o Decreto Estadual n. 21.264/2016, como propulsor de políticas públicas, com o fortalecimento das micro e pequenas empresas (Lei Complementar n. 123/2006), e de determinados setores produtivos. E, também, viabilizar a adesão à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), que tem como linhas de ação os eixos temáticos: uso racional de recursos; gestão adequada dos resíduos; qualidade de vida no trabalho; sensibilização e capacitação de servidores, e, ainda, os Planos de Logística Sustentável, aplicada no âmbito federal.

O uso racional de recursos deve ser considerado desde a fase de planejamento da contratação, como será processada a utilização do bem a ser adquirido para que não haja desperdício nas atividades administrativas cotidianas. Quanto às contratações de serviços deve considerar a importância dos setores de gestão contratual, no que se refere aos contratos de terceirização, a fim de serem acompanhados os aspectos sociais das contratações sustentáveis, Villac (2015).

A importância do assunto está inserida nas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, que agrega valor para os órgãos jurisdicionados para que atentem para as contratações públicas sustentáveis, o que pode ser aderido pelo Estado em suas contratações. Aquela Corte de Contas recomenda ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Maranhão que institua e mantenha rotinas que permitam a inserção nos editais licitatórios de critérios de sustentabilidade da IN SLTI n. 1/2010 e portaria n. 2/2010 da SLTI/MPOG; capacite membros da equipe de licitação da UJ de forma a permitir a aderência dos editais de licitação à IN SLTI n° 1/2010 e Portaria n° 2/2010 da SLTI/MPOG.

O Acórdão n° 8058/2012 – TCU – 2ª Câmara menciona que: 8.4. Insira quesitos de sustentabilidade ambiental em aquisições de bens e serviços, em especial na parte referente aos projetos definidos nos artigos 6º e 13 da Lei n° 8.666/1993, bem como agregue valores ambientais aos programas internos de capacitação, mobilização e motivação de servidores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Administração Pública, na realização de sua atividade estatal deve pautar sua atuação na busca do desenvolvimento nacional sustentável, momento em que os Gestores públicos devem ponderar as escolhas, a fim de atender o interesse público, não somente com observância da legalidade, economicidade, isonomia, eficiência (princípios licitatórios e constitucionais), mas também no respeito há um ambiente ecologicamente equilibrado.

Para isto faz-se necessário imposição estatal na proteção ambiental para garantir as necessidades de gerações atuais e futuras. No campo das contratações públicas o Estado, como indutor econômico, deve o atuar para o cumprimento dos deveres constitucionais a ele imposto.

Em que pese o setor público estar imbuído de disfunções da burocracia, não impede uma mudança de paradigma em prol do desenvolvimento sustentável, no que tange as compras públicas. Quando o órgão prima apenas pela efetivação da contratação, sem amparar nos princípios sustentáveis, estará prejudicando as gerações futuras de um direito digno de sobrevivência.

Por fim, os princípios aplicados nas contratações públicas de bens e serviços sustentáveis, devem ser imperativos na busca da ética de preservação dos recursos naturais e o meio ambiente no contexto macro para que as atuais e gerações futuras sejam preservadas

decisões do Poder Público que prejudiquem o bem-estar social, por meio de ações dos seus gestores.

Ademais, as ferramentas da precaução e prevenção possibilitam o gestor antecipar, inibir e se acautelar de riscos ambientais. Para isso, necessárias atitudes preventivas e também repressivas, como o objetivo da preservação do meio ambiente saudável para a população.

Em resposta a entrevista tem-se que órgãos não estão modelando as compras e serviços conforme estabelece o Decreto de nº 21.264/2016. Foi um avanço estabelecer o normativo para reger os procedimentos licitatórios em relação à sustentabilidade; porém, restou inerte na aplicação do referido normativo.

Razão da afirmação acima, é que em resposta da entrevista não se obteve nenhuma afirmativa satisfatória aos padrões que se exige das contratações sustentáveis, apenas um ensaio do que se espera dos órgãos públicos no campo do desenvolvimento sustentável.

Assim, como sugestão tem-se as boas práticas junto a outros órgãos públicos, decisões do Tribunal de Contas da União, que estão moldadas ao novo padrão de contratações sustentáveis e, também, aos modelos da iniciativa privada.

O Estado como incentivador de um ambiente sustentável pode desenvolver cartilhas orientando procedimentos cotidianos de sustentabilidade no âmbito interno da administração e manuais de compras de bens e serviços sustentáveis para aplicação uniforme nos órgãos e propiciar treinamento aos setores vinculados à licitação para a aplicação efetiva do Decreto nº 21.264/2016.

REFERÊNCIAS

- Agenda 2030. Disponível em: < <http://www.agenda2030.com.br/>>. Acesso em 10.10.2018.
- ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Ed. Abril, 2012.
- ALMEIDA, Ana Carla Leite de; e Coelho, Angelita de Souza. **Contratações Públicas Sustentáveis e a Promoção de Uma Economia Verde e Inclusiva. Panorama de Licitações Sustentáveis: Direito e Gestão Pública**. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2016.
- ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. **Obras Públicas: Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização**. Belo Horizonte. Ed. Fórum. 2016.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trintdade. **Direito Ambiental Sistematizado**. São Paulo: Método, 2009.
- BERTOIGNA, Veridiana. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis: Princípios Constitucionais Ambientais Aplicáveis às Licitações Sustentáveis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte. Fórum. 2015.
- BARROSO FILHO, Elesbão de Araújo. **Licitações sustentáveis: a observância do critério de sustentabilidade em conformidade com os parâmetros de competitividade, economicidade e proporcionalidade**. 2012.119 f. Monografia (Especialização em Direito Administrativo) – Programa de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Administrativo, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília/DF.
- BARDIN, L.. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1988.
- BITTENCOURT, Sidney. **Licitações Sustentáveis: o uso do poder de compra do estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- BRASIL. **República Federativa do Brasil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em 09 jul. de 2018.

BRASIL. **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (2011) Lei N. 12.462/2011.** Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em 09 de jul de 2018.

Brasil. **Decreto nº 21.264 de 20.09.2016.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=328899>>. Acesso em: 10.10.2018.

CALAZANS, L. B. B.; SILVA, G. (2016). **Inovação de processo: uma análise em empresas com práticas sustentáveis.** Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade – GeAS. Vol. 5, N. 2, Maio. /Agosto.

CHAMBERS, Robert e CONWAY, Gordon R. **Sustainable Rural Livelihoods: practical concepts for the 21st century.** Institute of development studies: Discussion Paper nº 296, 1992.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: Princípio da Eficiência em procedimentos licitatórios.** Belo Horizonte: Fórum, 2016. Prefácio de Jessé Torres Pereira Júnior.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30. Ed. Ver, atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formação dogmática constitucionalmente adequada.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Daniel; PELLEGRINELLO, Ana Paula. **Grandes obras, grandes impactos e a promoção (controlada e controlável) do desenvolvimento nacional sustentável.** Revista Jurídica (FIC), v. 1, p. 376-398, 2014.

FERREIRA, Daniel. **Inovações para a incrementação da responsabilidade socioambiental das empresas: o papel das licitações e dos contratos administrativos.** Revista JML de Licitações e Contratos, v. 6, p. 3-13, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 4ª. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Juarez. **Princípio da sustentabilidade: licitações e a redefinição da proposta mais vantajosa.** Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul. N. 38. Jul-dez 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade Direito ao Futuro.** 3ª Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JACOBY e REIS, Fernandes e Ludmila. **Crêterios para o desenvolvimento nacional sustentável nas licitações.** Disponível: <https://canalabertoBrasil.com.br/criterios-para-o-desenvolvimento-nacional-sustentavel-nas-licitacoes/>. Acesso em: 09 de out. 2018.

JÚNIOR, Francisco de Brito e JÚNIOR, Nazir Feres. **A utilização da técnica da entrevista em trabalhos científicos.** Evidência, Araxá, v. 7, n. 7, p. 237-250, 2011.

LAKATOS, Eva Maria e Marconi, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de risco e Estado.** In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 2. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

Manual de Sustentabilidade para a família de equipamentos de informática. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/1/?tab=wm#inbox?projector=1>. Acesso em: 02.10.2018.

MANTOVANELI JR. Oklinger. **Políticas públicas, gestão estratégica e sustentabilidade: um outro olhar sobre o orçamento participativo.** 2001. 310 f. Tese (Doutorado em

Sociologia) Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Araraquara (SP), 2001.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Desenvolvimento sustentável e sua expressão jurídica**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em:

<www.conjur.com.br/2016-jun-04/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-expressao-juridica>. Acesso em 27 abr. 2018.

MORAES, A. O. **Filosofia do desenvolvimento sustentável segundo Stephan Schmidheiny**. Anais do Seminário Desenvolvimento Sustentável e Poder Local. Recife. Fasa Editora/UNICAP/AUSJAL. 1999.

NOHARA, Irene Patrícia. **Compras Verdes e a promoção da Sustentabilidade nas Licitações**. p. 853 in MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (et. al.) (org.) Direito e Administração Pública. São Paulo: Atlas, 2013.

RIBEIRO, Elisa Antônia. **A perspectiva da entrevista na investigação qualitativa**. Evidência: olhares e pesquisa em saberes educacionais, Araxá/MG, n. 04, p.129-148, maio de 2008.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. São Paulo: EPU, 1980.

SACHS, I. **Estratégias de transição para o século XXI**. In: BURSZTYN, M. **Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. rev. atual. EC 27. São Paulo: Malheiros, 2000. 876p.

Salviati, M. E. **Manual do aplicativo Iramuteq** (versão 0.7 Alpha 2 e R Versão 3.2.3). Planaltina, 2017.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco Legal das Licitações e Compras Sustentáveis na Administração Pública**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br>. Acesso em: 04.07.2018.

VEIGA, José Eli da. **Para Entender o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo. Editora 34. 2015.

VILLAC, Teresa. **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora: Fórum, 2015.

VILLIATI, Fernanda Albino. **Visão Constitucional do Direito Ambiental**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1777/Visao-constitucional-do-Direito-Ambiental>>. Acesso em: 08 de set. 2018.

WACHELESKI, Marcelo Paulo; MEDEIROS, Clayton Gomes de e KOSCHINSKI, Patrícia de Souza Finamori. **Contratações Públicas como Instrumento de Efetivação do Desenvolvimento Sustentável**.< Prima@Facies. Vol. 15, número 26, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacies/article/viewFile/21556/14857>> Acesso em: 14 set. 2018.